



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: REINALDO FERRAZ DE BARROS BASILE

PROJETO DE LEI N.º 2 690

Assunto: S/REVOGAÇÃO DA LEI Nº 1 725/70, E MODIFICAÇÃO NO PLANO DIRETOR
FÍSICO-TERRITORIAL DE JUNDIÁ.

Obs: - vide lei 2002

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
LEI DECRETADA SOB N.º 1995
LEI PROMULGADA SOB N.º 1940
ARQUIVE-SE
[Signature]
Diretor Geral
08/11/1972

Proc. N.º 13 580
Clas. 503.1416



câmara municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 2 690

Art. 1º - Os prédios que forem edificados no setor central ou predominantemente comercial, de que trata o artigo ... 7.05, da Lei nº 1 576, de 31 de janeiro de 1 969 (PLANO DIRETOR FÍSICO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ), poderão ter, na parte térrea, e mediante prévia autorização do órgão competente da Prefeitura, um fechamento provisório, desde que observadas as condições que esta lei estabelecer.

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo anterior será concedida pelo mesmo órgão, após a aprovação do projeto de construção, que deverá ser elaborado dentro das exigências da legislação vigente.

Parágrafo único - Uma vez concedido o "Habite-se", o proprietário requererá a autorização, instruindo o seu pedido com planta detalhada do fechamento provisório que irá executar, inclusive com memorial descritivo dos materiais a serem empregados.

Art. 3º - São as seguintes as condições para a concessão da autorização:

- a) - O painel de fechamento deverá ser totalmente vazado ou transparente e de fácil remoção;
- b) - Os materiais empregados em tal fechamento deverão ser adequados, bem acabados e constituídos de perfis metálicos, com ou sem vidro;
- c) - As paredes construídas nas divisas, ou seja, seccionando temporariamente as galerias projetadas, servirão apenas para a aplicação do revestimento, não tendo, em hipótese alguma, instalações ou estruturas embutidas;



câmara municipal de jundiá
estado de são paulo

Proj. de lei 2 690 - fls. 2 -

d) - O revestimento do piso, também provisório, deverá ser feito prevendo o nível futuro da galeria, que será igual ao do passeio.

Parágrafo único - As construções unicamente residenciais, poderão fechar a frente para proteção, com gradil ou outro material vazado.

Art. 4º - A autorização para execução do fechamento provisório será cancelada, sem que caiba ao proprietário que dela se beneficiou, qualquer reclamação ou indenização, quando:

a) - For aprovado o último projeto de construção em qualquer frente de quadra do setor, de forma que, uma vez executado, possam ser removidos os fechamentos provisórios, dando origem a uma galeria contínua em toda sua extensão;

b) - Por interesse público, a Municipalidade entender necessária a remoção do fechamento.

Parágrafo único - Em ambos os casos notificar-se-á o beneficiário para, no prazo máximo de noventa (90) dias, proceder à remoção, sob pena de multa e execução do serviço indiretamente, com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o seu custo.

Art. 5º - No ato da obtenção da autorização de que trata o artigo 1º, o proprietário assinará termo de compromisso, em o qual declarará ter pleno conhecimento de futura galeria projetada; das condições precárias da autorização; bem como de que cumprirá integralmente o que for determinado pelo órgãos competentes do município, e de que não lhe assistirá qualquer direito, seja por que título for, quando se tornar necessária e concretizar-se a remoção do fechamento provisório.

Art. 6º - As construções já edificadas no setor, de acordo com o artigo 7.05 do Plano Diretor poderão beneficiar-se desta lei, satisfeitas as suas exigências.

Parágrafo único - É vedada a utilização dos recuos para o exercício de comércio e estacionamento de veículos, não se



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

Proj. de lei 2 690 - fls. 3 -

permitindo o rebaixamento de guias, a não ser para a respectiva garagem, se houver.

Art. 7º - Aos terrenos de esquina, não se aplicam os benefícios desta lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a de nº 1 725, de 17 de setembro de 1 970.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1 972.


Reinaldo Ferraz de Barros Basile.

*



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

5
29

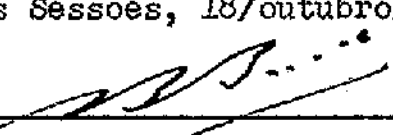
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO 8/3
Sala das Sessões, em 21/10/72
Presidente

(PROJETO DE LEI Nº 2 690)

EMENDA Nº 1

O parágrafo único do artigo 4º passa a ser parágrafo 1º.

Sala das Sessões, 18/outubro/1 972.


Reinaldo Ferraz de Barros Basile

..oo()oo..

EMENDA Nº 2

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO 8/3
Sala das Sessões, em 21/10/72
Presidente

Acrescente-se ao artigo 4º o parágrafo 2º:

"Parágrafo 2º - Os prédios existentes no setor de que trata esta lei, construídos em data anterior à vigência da de nº 1 576, de 31 de janeiro de 1 969, que pela sua natureza, idade e porte, são impassíveis de presumida reedificação em data próxima, não constituirão obstáculo para a remoção do fechamento provisório quando ocorrer a hipótese da letra A do artigo, exigindo-se nesse caso e desde logo o seu cumprimento, embora fique seccionada temporariamente a galeria.

Sala das Sessões, 18/outubro/1 972.


Reinaldo Ferraz de Barros Basile.

ad.

Câmara Municipal de Jundiá

ASSESSORIA JURÍDICA

6
19

Projeto de lei nº 2 690

1. O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reinaldo Ferraz de Barros Basile, tem por finalidade introduzir modificações no Plano Diretor Físico-Territorial de Jundiá e revogar a lei nº 1 725, de 17 de setembro de 1 970.

2. Dada a urgência com que é solicitado o presente parecer, no transcorrer da Sessão Extraordinária ora em curso, esta Assessoria deixa de destacar os principais aspectos da propositura, mas sem prejuízo para a sua apreciação, uma vez que os textos nos diversos dispositivos estão redigidos em linguagem perfeitamente clara e correta.

3. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência. A iniciativa, no caso, é concorrente, nos termos do artigo 27 da Lei Orgânica dos Municípios.

4. A aprovação do presente projeto de lei dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, por força do que dispõe o artigo 19, § 3º, nº 1, letra "a", da mesma Lei Orgânica.

S.m.e. da Colenda Câmara.



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

No que tange a esta Comissão, desde que respeitada a prévia autorização, alias como estabelece o "caput" do artigo IIº, para a edificação de prédios no setor predominantemente comercial, em nesse entender, nada obsta a tramitação desta proposição.

Pelo exposto, somos totalmente favoráveis a aprovação do Projeto em tela.

*



8
19

Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

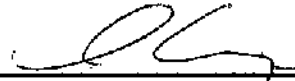
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 18/10/1972
Presidente


REQUERIMENTO N.º /3335 ?


Senhor Presidente



REQUEIRO À MESA, NA FORMA REGIMENTAL, OUVIDO O SOBERANO PLENÁRIO, SEJA CONCEDIDA URGÊNCIA PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI N.ºs. 2 689 E 2 690 NA ORDEM DO DIA DA PRESENTE SESSÃO.

SALA DAS SESSÕES, 18/10/1 972.


CARLOS UNGARO.


Pedro B. B. B.

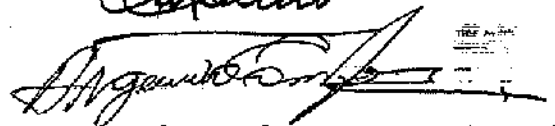


Ana J. Frummit







-P/-

SERVIÇO TAQUIGRÁFICO

(ANAIS)

	RODIZIO	TAQUIGRAFO	ORADOR	APARTEANTE	DATA	FOLHA
157a sa	6/1	fab			1º-10/72	

x x x

—convitados 15 minutos é reaberto a sessão.

x x x

O Sr. Presidente - Tem a palavra o nobre Vereador Alfredo Pasletti, para examinar o parecer sobre o projeto de lei nº 2.690.

O Sr. Alfredo Pasletti - Pela Comissão de Justiça e Redação, Sr. Presidente, nós nos ativamos ao parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, cujo parecer é perfeitamente favorável, e não há nenhuma restrição a fazer quanto ao aspecto legal e constitucional.

Recebermos uma emenda, emenda de nº 3, que diz respeito ao mérito. Mas, como estamos analisando apenas a legalidade e constitucionalidade do projeto, vamos ater somente a questão da legalidade, deixando o mérito para outra oportunidade.

Portanto, quanto ao aspecto legal e constitucional, o nosso parecer é favorável.

Retiraria do Sr. Presidente que consultasse os demais membros desta comissão.

x x x

O Sr. Presidente consulta os demais membros da Comissão de Justiça e Redação, Srs. Vereadores Reinaldo Ferraz Barros Basile, Arnaldo Carrano, Carlos Américo e Carlos Gomes Ribeiro, os quais estão de acordo com o parecer emitido pelo relator.

x x x

O Sr. Presidente - Aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

antes de colocar em votação, ou melhor, em discussão, esta emenda na residência como a atenção dos Srs. Vereadores sobre a existência de 2 emendas ao projeto de lei nº 2.690.

emenda nº 1 e emenda nº 2. (Lê)

SERVIÇO TAQUIGRÁFICO

(ANAIS)

	RODIZIO	TAQUIGRAFO	ORADOR	APARTEANTE	DATA	FOLHA
17.00	6/1	gab			1º-1º-72	

O SR. SR. DR. S. - Sr. Presidente, também sou favorável a emenda do nobre Vereador Arnaldo Carraro.

O SR. SR. DR. S. - Esta Presidência vai consultar os demais membros dessa comissão para saber se acompanham ou não o parecer do relator.

x x x

O Sr. Presidente consulta as Srs. Vereadores Ana de Sousa Floravanti, José Maurício Nogueira e Lázaro de Oliveira Donta, que acompanham o parecer do relator.

Votou contrariamente ao parecer do relator o nobre Vereador Carlos Gomes Ribeiro.

x x x

O SR. PRESIDENTE - Aprovado o parecer da Comissão de Obras e Serviços Públicos, com voto contrário do nobre Vereador Carlos Gomes Ribeiro.

Vamos colocar em 2ª discussão, quanto ao mérito, o projeto de lei nº 2.690.

x x x

O Sr. Presidente coloca em 2ª discussão o projeto de lei nº 2.690, artigo por artigo, respectivos parágrafos e alíneas, os quais são sem debates aprovados, sendo que a votação foi nominal e obteve a seguinte votação:

-Votaram "Aprova" os seguintes Srs. Vereadores: Alfredo Paoletti, Ana de Sousa Floravanti, André Berassi, Ageniro de Campos, Arnaldo Carraro, Carlos Ungaro, João Lopes, José Maurício Nogueira, Lázaro de Almeida, Lázaro de Oliveira Donta, Pedro Uvaldo Beagin e Reinaldo Ferraz Barros Basile.

Votou "Rejeito" somente o nobre Vereador Carlos Gomes Ribeiro.

x x x

O SR. PRESIDENTE - Aprovado ...

11/19

FOLHA DE VOTAÇÃO

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.690.
 VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISL. Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO Nº _____
 VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº _____
 VOTAÇÃO DO VETO _____

<u>V E R E A D O R E S</u>	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - ALFREDO PACLETTI	X	X	
2 - ANA DE SOUZA FIORAVANTI	X	X	
3 - ANDRÉ BENASSI	X	X	
4 - ANTONIO CARLOS FERREIRA NETO	X	X	
5 - ARGEMIRO DE CAMPOS	X	X	
6 - ARNALDO CARRARO	X	X	
7 - BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA			
8 - Carlos C. Ribeiro-Supl. ANTONIO PRADO	X	X	X
9 - CARLOS UNGARO	X	X	
10 - Drilio Buzaneli-Supl. H. MARTINELLI .	X	X	
11 - JOÃO LOPES	X	X	
12 - JOSÉ MAURÍCIO NOGUEIRA	X	X	
13 - LAZARO DE ALMEIDA	X	X	
14 - Lázaro O. Dorta-Supl. LUIS RODRIGUES	X	X	
15 - OTÁVIO BETELLI			
16 - PEDRO OSWALDO BEAGIM	X	X	
17 - REINALDO FERREIRA DE BARROS BASILE ..	X	X	
T O T A L	12		1

Câmara Municipal de Jundiaí, 18 de Outubro de 1972.

[Signature]
 Presidente.

[Signature]
 1º Secretário.

2º Secretário.

126
109



Câmara municipal de Jundiá
estado de São Paulo


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões, 18/10/1972
Presidência

EMENDA Nº 3

Nova redação a alínea a) do art. 4º :

" a) - For aprovade mais de 50% (cinquenta por cento) das construções em qualquer frente de quadra do setor, de forma que, uma vez executado, possam ser removidos os fechamentos provisórios dando origem a uma galeria contínua em toda sua extensão."

Sala das Sessões, 18/10/1972.


Arnaldo Carraro.

*



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2 690

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Os prédios que forem edificados no setor central ou predominantemente comercial, de que trata o artigo 7.05 da Lei nº. 1 576, de 31 de janeiro de 1 969 - (PLANO DIRETOR FÍSICO-TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ) - poderão ter, na parte térrea, e mediante prévia autorização do órgão competente da Prefeitura, um fechamento provisório, desde que observadas as condições que esta lei estabelecer.

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo anterior será concedida pelo mesmo órgão, após a aprovação do projeto de construção, que deverá ser elaborado dentro das exigências da legislação vigente.

Parágrafo único - Uma vez concedido o "habite-se", o proprietário requererá a autorização, instruindo o seu pedido com planta detalhada do fechamento provisório que irá executar, inclusive com memorial descritivo dos materiais a serem empregados.

Art. 3º - São as seguintes as condições para a concessão da autorização:-

a) - o painel de fechamento deverá ser totalmente vazado ou transparente e de fácil remoção;

b) - os materiais empregados em tal fechamento - deverão ser adequados, bem acabados e constituídos de perfis metálicos, com ou sem vidro;

c) - as paredes construídas nas divisas, ou seja, seccionando temporariamente as galerias projetadas, servirão apenas para a aplicação do revestimento, não tendo, em hipótese alguma instalações ou estruturas embutidas;



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

d) - o revestimento do piso, também provisório, deverá ser feito prevendo o nível futuro da galeria, que será igual ao do passeio.

Parágrafo único - As construções unicamente residenciais, poderão fechar a frente para proteção, com gradil ou outro material vazado.

Art. 4º - A autorização para execução do fechamento provisório será cancelada, sem que caiba ao proprietário que dela se beneficiou, qualquer reclamação ou indenização, quando:-

a) - forem aprovados projetos relativos a mais de 50% (cinquenta por cento) de novas construções em qualquer frente da quadra do setor, de forma que, uma vez executado, possam ser removidos os fechamentos provisórios, dando origem a uma galeria contínua em toda sua extensão;

b) - por interesse público, a Municipalidade entender necessária a remoção do fechamento.

§ 1º - Em ambos os casos notificar-se-á o beneficiado para, no prazo máximo de noventa (90) dias, proceder à remoção, sob pena de multa e execução do serviço indiretamente, com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o seu custo.

§ 2º - Os prédios existentes no setor de que trata esta lei, construídos em data anterior à vigência da de nº. 1.576, de 31 de janeiro de 1969, que pela sua natureza, idade e porte, não são impassíveis de presumida reedificação em data próxima, não constituirão obstáculo para a remoção do fechamento provisório quando ocorrer a hipótese da letra "a" do artigo, exigindo-se nesse caso e desde logo o seu cumprimento, embora fique seccionada temporariamente a galeria.

Art. 5º - No ato da obtenção da autorização de que trata o artigo 1º, o proprietário assinará termo de compromisso, em o qual declarará ter pleno conhecimento de futura galeria projetada; das condições precárias da autorização; bem como de que cumprirá integralmente o que for determinado pelos órgãos competentes do município, e de que não lhe assistirá qualquer -



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

qualquer direito, seja por que título for, quando se tornar necessária e concretizar-se a remoção do fechamento provisório.

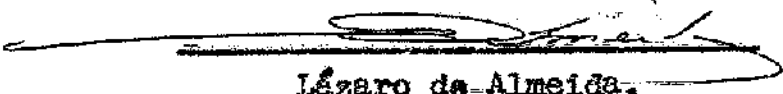
Art. 6º - As construções já edificadas no setor, de acordo com o artigo 7.05 do Plano Diretor poderão beneficiar-se desta lei, satisfeitas as suas exigências.

Parágrafo único - É vedada a utilização dos recuos para o exercício de comércio e estacionamento de veículos, - não se permitindo o rebalçamento de guias, a não ser para a respectiva garagem, se houver.

Art. 7º - Aos terrenos de esquina, não se aplicam os benefícios desta lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a de nº. 1.725, de 17 de setembro de 1970.

Câmara Municipal de Jundiá, em dezenove de outubro de mil novecentos e setenta e dois. (19/10/1972)


Lázaro de Almeida,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

c ó p i a

19

o u t u b r e

72

PM.10/72/72:-

13.580:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 2 690, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 18 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Deutor WALMOR BARBOSA MARTINS,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1940, DE 23 DE OUTUBRO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
de acordo com o que decretou a Câmara
Municipal, em sessão realizada no dia
18/10/72, PROMULGA a seguinte Lei: --

Art. 1º - Os prédios que forem edificados no se-
tor central ou predominantemente comercial, de que trata o ar-
tigo 7.º5 da Lei nº 1 576, de 31 de janeiro de 1 969 - (PLANO
DIRETOR FÍSICO-TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ) - poderão
ter, na parte térrea, e mediante prévia autorização do órgão
competente da Prefeitura, um fechamento provisório, desde que
observadas as condições que esta lei estabelecer.

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo -
anterior será concedida pelo mesmo órgão, após a aprovação do
projeto de construção, que deverá ser elaborado dentro das ex-
igências da legislação vigente.

Parágrafo único - Uma vez concedido o "habite-
se", o proprietário requererá a autorização, instruindo o seu
pedido com planta detalhada do fechamento provisório que irá
executar, inclusive com memorial descritivo dos materiais a
serem empregados.

Art. 3º - São as seguintes as condições para a
concessão da autorização:

- a) - o painel de fechamento deverá ser totalmen-
te vazado ou transparente e de fácil remoção;
- b) - os materiais empregados em tal fechamento
deverão ser adequados, bem acabados e constituídos de perfis
metálicos, com ou sem vidro;
- c) - as paredes construídas nas divisas, ou se-
ja, seccionando temporariamente as galerias projetadas, servi-
rão apenas para a aplicação do revestimento, não tendo, em hi-
pótese alguma instalações ou estruturas embutidas;
- d) - o revestimento do piso, também provisório,

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -
(Lei nº 1940)

deverá ser feito prevendo o nível futuro da galeria, que será igual ao do passeio.

Parágrafo único - As construções unicamente residenciais, poderão fechar a frente para proteção, com gradil ou outro material vazado.

Art. 4º - A autorização para execução do fechamento provisório será cancelada, sem que caiba ao proprietário que dela se beneficiou, qualquer reclamação ou indenização, quando:

a) - forem aprovados projetos relativos a mais de 50% (cincoenta por cento) de novas construções em qualquer frente de quadra do setor, de forma que, uma vez executados, possam ser removidos os fechamentos provisórios, dando origem a uma galeria contínua em toda sua extensão;

b) - por interesse público, a Municipalidade entender necessária a remoção do fechamento.

§ 1º - Em ambos os casos notificar-se-á o beneficiado para, no prazo máximo de noventa (90) dias, proceder à remoção, sob pena de multa e execução do serviço indiretamente, com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o seu custo.

§ 2º - Os prédios existentes no setor de que trata esta lei, construídos em data anterior à vigência da Lei nº 1 576, de 31 de janeiro de 1 969, que pela sua natureza, idade e porte, são impassíveis de presumida reedificação em data próxima, não constituirão obstáculo para a remoção do fechamento provisório quando ocorrer a hipótese da letra "a" do artigo, exigindo-se neste caso e desde logo o seu cumprimento, embora fique seccionada temporariamente a galeria.

Art. 5º - No ato da obtenção da autorização de que trata o artigo 1º, o proprietário assinará termo de compromisso, em o qual declarará ter pleno conhecimento de futura galeria projetada; das condições precárias da autorização; bem como de que cumprirá integralmente o que for determinado

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -
(Lei nº 1940)

pelos órgãos competentes do Município, e de que não lhe assistirá qualquer direito, seja por que título for, quando se tornar necessária e concretizar-se a remoção do fechamento provisório.

Art. 6º - As construções já edificadas no setor, de acordo com o artigo 7.05 do Plano Diretor poderão beneficiar-se desta lei, satisfeitas as suas exigências.

Parágrafo Único - É vedada a utilização dos recuos para o exercício de comércio e estacionamento de veículos, não se permitindo o rebaixamento de guias, e não ser para a respectiva garagem, se houver.

Art. 7º - Aos terrenos de esquina, não se aplicam os benefícios desta lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a de nº 1 725, de 17 de setembro de 1 970.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e dois.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb



câmara municipal de Jundiá
estado de São Paulo

Jornal de Jundiá de 1-11 -72

LEI N.º 1940, DE 23 DE OUTUBRO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 18/10/72, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os prédios que forem edificados no setor central ou predominantemente comercial, de que trata o artigo 7.º5 da Lei n.º 1.576, de 31 de janeiro de 1.969 — (PLANO DIRETOR FÍSICO-TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ) — poderão ter, na parte térrea, e mediante prévia autorização do órgão competente da Prefeitura, um fechamento provisório desde que observadas as condições que esta lei estabelecer.

Art. 2.º — A autorização de que trata o artigo anterior será concedida pelo mesmo órgão, após a aprovação do projeto de construção, que deverá ser elaborado dentro das exigências da legislação vigente.

Parágrafo único — Uma vez concedido o "habite-se", o proprietário requererá a autorização, incluindo o seu pedido com planilha detalhada do fechamento provisório que irá executar, inclusive com memorial descritivo dos materiais a serem empregados.

Art. 3.º — São as seguintes as condições para a concessão da autorização:

- a) — o painel de fechamento deverá ser totalmente vazado ou transparente e de fácil remoção;
- b) — os materiais empregados em tal fechamento deverão ser adequados, bem acabados e constituídos de perfis metálicos, com ou sem vidro;
- c) — as paredes construídas nas divisas, ou seja, seccionando temporariamente as galerias projetadas, servirão apenas para a aplicação do revestimento, não tendo, em hipótese alguma, instalações ou estruturas embutidas;
- d) — o revestimento do piso, também provisório, deverá ser feito prevendo o nível futuro da galeria, que será igual ao do passeio.

Parágrafo único — As construções unicamente residenciais, poderão fechar a frente para proteção, com gradil ou outro material vazado.

Art. 4.º — A autorização para execução do fechamento provisório será cancelada, sem que cabha ao proprietário que dela se beneficiou, qualquer reclamação ou indenização, quando:

- a) — forem aprovados projetos relativos a mais de 50% (cincoenta por cento) de novas construções em qualquer frente de quadra do setor, de forma que, uma vez executados, possam ser removidos os fechamentos provisórios, dando origem a uma galeria contínua em toda sua extensão;
- b) — por interesse público, a Municipalidade entender necessária a remoção do fechamento.

§ 1.º — Em ambos os casos notificar-se-á o beneficiado para, no prazo máximo de noventa (90) dias, proceder à remoção, sob pena de multa e execução do serviço indiretamente, com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o seu custo.

§ 2.º — Os prédios existentes no setor de que trata esta lei, construídos em data anterior à vigência da Lei n.º 1.576, de 31 de janeiro de 1.969, que pela sua natureza, idade e porte, são impassíveis de presumida reedificação em data próxima, não constituirão obstáculo para a remoção do fechamento provisório quando ocorrer a hipótese da letra "a" do artigo, exigindo-se neste caso e desde logo o seu cumprimento, embora fique seccionada temporariamente a galeria.

Art. 5.º — No ato da obtenção da autorização de que trata o artigo 1.º, o proprietário assinará termo de compromisso, em o qual declarará ter pleno conhecimento de futura galeria projetada; das condições precárias da autorização; bem como de que cumprirá integralmente o que for determinado pelos órgãos competentes do Município, e de que não lhe assistirá qualquer direito, seja por que título for, quando se tornar necessária e concretizar-se a remoção do fechamento provisório.

Art. 6.º — As construções já edificadas no setor, de acordo com o artigo 7.º5 do Plano Diretor poderão beneficiar-se desta lei, satisfeitas as suas exigências.

Parágrafo único — É vedada a utilização dos recursos para o exercício de comércio e estacionamento de veículos, não se permitindo o rebaxamento de guias, e não se fará a respectiva garagem, se houver.

Art. 7.º — Aos terrenos de esquina, não se aplicam os benefícios desta lei.

Art. 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a de n.º 1.725, de 17 de setembro de 1.970.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e três dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e dois.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)

Diretor Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. _____

C. J. R. _____

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1 a 20 - 29

AUTUADO EM 18/10/72

J. Soares Pereira
DIRETOR GERAL